

## **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 47/ 2017.**

Dispõe-se sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA de Igaratinga, revoga a Lei nº 753, de 22 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, organismo colegiado local, de caráter permanente, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, recursal e de assessoramento do Poder Público Municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implantação da Política Ambiental e questões referentes ao equilíbrio ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA compete:

I - Formular as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

V - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

VI - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VII - Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local quanto a importância histórica, urbanística, ambiental, turística, cultural e de utilização pública, escolhidos para serem especialmente protegidos;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;

IX - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;

X - Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XI - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XII - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficiência, eficácia e efetividade no cumprimento da legislação ambiental;

XIII - Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e disposição final do lixo doméstico, industrial, hospitalar, embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

XIV - Examinar e deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias e emissão de alvarás de licença de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras que possam comprometer a qualidade do meio ambiente, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

XV - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XVII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XVIII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XIX - Recomendar restrições a atividades agrícolas e industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XX - Decidir em grau de recurso sobre multa e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais;

XXI - Representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal;

XXII - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em associações, conselhos, cooperativas e outras formas legais para democratizar a participação popular no CODEMA;

XXIII - Avaliar os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos;

XXIV - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassarem sua área de competência ou exijam medidas mais tecnológicas para maior eficiência, eficácia e efetividade;

XXV - Receber solicitações e denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, e, se necessário, com o apoio dos órgãos federais, estaduais e municipais;

XXVI - Realizar e coordenar audiência públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras;

XXVII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção dos sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXVIII - Solicitar apoio dos órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de afetar negativamente o meio ambiente;

XXIX - Acompanhar as reuniões do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) em assuntos de interesse do Município;

XXX - decidir sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXXI - Elaborar, aprovar e propor modificações em seu Regimento Interno.

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado pela Prefeitura por meio de verbas que deverão constar no orçamento municipal especificamente para esse fim.

**Art. 4º** - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: será composto por 14 (quatorze) conselheiros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo poder público municipal, e 50% (cinquenta por cento) serão indicados pela sociedade civil, observada a seguinte divisão:

I - Sete representantes do poder público:

- a) Um presidente, designado pelo Prefeito Municipal;
- b) Um representante do Poder Legislativo, designado pelos vereadores;
- c) Secretário(a) Municipal de Administração e Planejamento;
- d) Secretário(a) Municipal de Educação;
- e) Secretário(a) Municipal de Finanças.
- f) Secretário(a) Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos;
- g) Secretário(a) Municipal de Saúde;

II – Sete representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Presidente é membro nato, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações.

**Art. 5º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**Art. 6º** - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 7º** - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do CODEMA é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal cujo mandato será o tempo em que durar a sua nomeação.

Parágrafo Único. A recondução dos conselheiros representantes da sociedade civil poderá se dar em outros mandatos, desde que referendada pela entidade ou segmento que representa.

**Art. 9º** - Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA, tendo vista do Prefeito Municipal.

**Art. 10** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CODEMA de qualquer dos seus componentes.

**Art. 11** - O CODEMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também nesse prazo.

**Art. 13** - A instalação do CODEMA e a composição de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal especificamente para esse fim.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 753, de 22 de janeiro de 1997.

Câmara Municipal de Igaratinga, 21 de novembro de 2017.

**José Mauro de Carvalho**  
**Presidente**